

A. I. N° - 207185.0023/06-8
AUTUADO - NEXTOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 25. 11. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0392-01/08

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Ficou demonstrado que parte do faturamento do autuado era resultante da prestação de serviços com incidência do ISSQN. Feita a proporcionalidade, o impugnante trouxe aos autos os elementos necessários que se opuseram parcialmente aos fatos presumidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/2006, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 2.119,82, acrescido de multa de 70%, imputando ao autuado a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo janeiro a junho/2006.

O autuado, às fls. 33 e 34, apresenta defesa, alegando na abertura da filial NT22, quando do cadastro, no caso específico do cartão de crédito da administradora Hipercard, por engano e/ou lapso tomou-se o mesmo número lógico da filial NT23. Com isso, as vendas feitas através desta administradora na filial NT22, embora contabilizadas e seus tributos recolhidos corretamente na mesma, foram relacionados como sendo da filial NT23.

Visando demonstrar que não houve em nenhum momento omissão de receita, o autuado apresenta um quadro onde consta:coluna B valores levantados pelo autuante, ressaltando que no mês de maio de 2006, se encontra o valor de R\$ 65.065,09, contudo o valor correto é R\$ 59.131,09; coluna C foi mostrado pela fiscalização com o devido ajuste anterior; coluna D as vendas mensais por NFVC; coluna E total das vendas realizadas pela NT23, objeto de fiscalização; através de cartão de crédito/débito, ou seja: coluna C + coluna D; na coluna F apresentamos os valores reais das vendas mensais extraídas do relatório apresentado pelo Fisco em anexo ao Auto de infração "Relatório Diário Operações TEF"; a coluna G apresenta a diferença entre as colunas F e E que chamamos de "Diferença (1)"; com base no relatório recebido e relatado no item "e" anterior, na coluna H apresenta os valores das vendas feitas pela filial NT22, que, pelo motivo mencionado no item 3, foram consideradas pela Administradora Hipercard como sendo da filial NT23; apresenta na coluna I um erro de informação nas vendas da Administradora Visa. Segundo o "Relatório Diário ACÓRDÃO JJF N° 0392-01/08

Operações TEF", apresentado pelo fisco, estão sendo registradas às primeiras parcelas de vendas além dos totais cujos valores já contemplam as mesmas (Anexo IV); a coluna J mostra o que realmente é divergência. Ela é o resultado: = coluna G - coluna H - coluna L.

Conclusões que chega:

- 1) Os valores negativos encontrados na coluna J para as vendas de abril / maio/ junho de 2006 retratam vendas realizadas por cartão, mas não contempladas no Relatório Diário Operações TEF;
- 2) A diferença encontrada de R\$ 731,00 (setecentos e trinta e um reais) dada a exigüidade do tempo, não pode ser devidamente apurada e, desta forma, será por ele reconhecida como base de cálculo para pagamento do ICMs correspondente a R\$ 20,11 (vinte reais e onze centavos).

Solicita o ajuste do valor do referido auto de infração para que os proceder o imediato recolhimento do débito.

O autuante, às fls. 54 e 55, apresenta a informação fiscal, ressaltando, inicialmente, que as razões de defesa interpostas pela Autuada, estão fundamentadas na confissão de um procedimento fraudulento, baseado no qual, pretende contestar a exigência contida no Auto.

Explica: a Autuada, supostamente, teria praticado operações de saídas de mercadorias (vendas) num estabelecimento, as quais, segundo o inusitado relato, estariam registradas num outro estabelecimento. Alega que não juntou ao Processo qualquer prova concreta de suas alegações, quais sejam, atestado fornecido pelas Administradoras de Cartões de Credito; escrituração fiscal de ambos os estabelecimentos, comprovando os registros supostamente incorretos; prova de informação à repartição fiscal de sua jurisdição, dos fatos relatados, à época das supostas ocorrências; prova de correção das escritas fiscais de ambos os estabelecimentos; comprovação das repercussões nas respectivas contas de movimentação de mercadorias e dos respectivos inventários.

Consigna que, no curso da ação fiscal, nenhuma observação neste sentido foi feita à fiscalização. Nenhum documento comprobatório foi apresentado. Nenhuma prova foi exibida.

Afirma que a "construção" dos inusitados argumentos, somente agora após a lavratura do Auto de Infração, deve ser admitida, apenas como tentativa de iludir o fisco e, os órgãos julgadores. Devem portanto, ser rechaçados de plano os absurdos argumentos, que não encontram qualquer respaldo na situação efetivamente constatada pela fiscalização. Se efetivamente ocorreram, sem qualquer ciência anterior ao fisco, caracteriza-se a tentativa de fraude fiscal, consubstanciada pela realização de operações num estabelecimento, controladas por equipamentos e códigos operacionais de outro estabelecimento, sem a devida comprovação dos lançamentos corretivos pertinentes.

Entende que, posto isso, descaracteriza-se porque absolutamente inconsistente e fantasiosa, a "Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Credito/Debito", constante à fl. 35 do PAF.

Assevera que, independente dos fatos acima argüidos, cabe ressaltar que:

"a) Os valores considerados pela Autuada, em sua defesa (fls. 35 a 51, do PAF), como se relativos a operações de vendas pagas com cartões de crédito/débito, objeto do levantamento procedido no período de Janeiro a Junho/2.006 (constantes da Planilha anexa ao Auto, fl. 8, do PAF), diferem dos valores apurados pelo fisco, porque em seus demonstrativos, a Autuada não considerou as vendas lançadas e pagas com cartões de débito;

- b) O valor de R\$65.065,09, constante de nossa Planilha à fl. 08, relativamente ao total de vendas pagas com cartões de crédito/débito no mês de Maio/2.006, está correto, porque abrange um total de vendas com NFVCs., emitidas no citado mês, que totalizam: R\$5.934,00;
- c) O contribuinte não exibiu ao fisco, no curso da fiscalização, qualquer NFVC, paga com cartão de credito/debito, relativa aos demais meses;
- d) Os totais de vendas mensais pagas com cartões de credito/debito, informadas pelas Administradoras, encontram-se relacionados à fl. 9, do PAF, conforme Relatório de Informações TEF - Anual, obtido através do sistema INC/SEFAZ;
- e) O "Relatório Diário Operações TEF", fornecido pelas Administradoras, encontra-se à fl. 11, do PAF e, não foi contestado pela Autuada em sua Defesa;
- f) Quanto às Operações Diárias com cartões de credito/debito, registradas nas Leituras Redução Diárias, e apuradas pela fiscalização, encontram-se discriminadas e detalhadas no doc. 01, anexo a presente informação fiscal."

Mantém integralmente a exigência contida no Auto, na forma explicitada em seus Demonstrativos e Anexos.

O autuado, através de seu advogado, devidamente constituído, volta a se manifestar, às fls. 60 a 69, argumentando que devem ser rechaçados em sua integralidade os valores reclamados relativos aos meses de março a junho de 2006.

Entende que, por conta do acréscimo do inciso XIII ao caput do art. 61 do RICMS, realizado pelo art. 2º do Decreto Estadual nº 9.786, de 11 de fevereiro de 2006, as operações com aparelhos de telefonia celular ficaram sujeitas, desde 01.03.06, ao regime de substituição tributária por antecipação.

Esclarece que 95% dados aparelhos que comercializa tem como fornecedora a Claro, não sendo mais o autuado, desde março de 2006, obrigado a recolher o ICMS, já que o recolhimento ocorre na etapa anterior.

Argumenta que, nesse sentido, por não ser sujeito passivo da obrigação tributária referente ao ICMS nas operações com aparelhos de telefonia celular, mesmo tendo a Claro, principal revendedora da Autuada, continuado a destacar o ICMS em suas Notas Fiscais, a Autuada deixou de creditar-se, como se constata em sua escrituração contábil.

Afirma que, embora o fato das operações com aparelhos de telefonia celular estarem, desde 01.03.06, sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, por si só, já torna improcedente todo o período de março a junho de 2006, cobrado no auto, ora vergastado. Afirma que, ainda restam graves irregularidades a serem apontadas, a exemplo da base de cálculo reduzida dos aparelhos celulares.

Argumenta que mesmo se as operações com aparelhos de telefonia celular não estivessem sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, liberando a Autuada do pagamento por conta da antecipação realizada por seus revendedores, conforme previsto no RICMS, a apuração do suposto valor devido pela Autuada também estaria incorreta, pois os aparelhos celulares têm sua base de cálculo reduzida em 29,41%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%, conforme determina o inciso XII, do art. 61 c/c o inciso XXIV, do artigo 87, e o caput do art. 357 do RICMS.

Aduz se extrair dos dispositivos normativos, acima citados, que as operações com aparelhos celulares não fossem substituídas por antecipação do revendedor e o ICMS fosse devido pela

Autuada, jamais poderia ter a Fiscalização aplicado à alíquota de 17%, sem antes proceder à redução da base de cálculo na forma prevista pelo Regulamento do ICMS.

Consigna que a Autuada atende a todos os requisitos necessários para que fosse precedida a referida redução, entre eles, a obtenção da autorização do Diretor de Administração Tributária da Região de seu domicílio fiscal.

Afirma que, por conta da mudança no regime de tributação das operações com aparelhos celulares, o art. 3º do Decreto Estadual 9.786/06, determinou aos varejistas deste tipo de aparelho que calculassem o débito do imposto relativo aos estoques e, uma vez compensado o saldo devedor com o saldo credor eventualmente existente na escrita fiscal em 28/02/2006, fosse recolhida a diferença em até 12 (doze) parcelas mensais.

Afirma que resta constatar algumas importantes irregularidades a respeito da autuação ora guerreada, que por si só já seriam suficientes para que a cobrança constituída no presente auto de infração fosse glosada ao período de janeiro a fevereiro de 2006, e que, neste período considerado, a base de cálculo fosse reduzida em 29,41%, de forma que a carga tributária incidente correspondesse a 12%, cabem ainda algumas considerações a respeito do que foi aduzido na informação fiscal juntada pelo autuante.

Argumenta que o autuante contestou algumas declaração da Autuada a respeito da real existência de um engano/lapso que houvesse levado as vendas efetivadas através de cartão de crédito da administradora Hipercard na filial NT22, serem contabilizadas como sendo da filial NT23, fundamentando seu raciocínio por não ter anexado cópia da escrituração fiscal dos dois estabelecimentos comprovando o equívoco, ou de atestado da administradora de cartão Hipercard que evidenciasse tal engano.

Entende que, primeiramente, se faz necessário lembrar em que consistiu o referido equívoco. Conforme foi explanado na defesa da Autuada, o equívoco não se deu na escrituração contábil das vendas das duas filiais, mas sim no momento em que a filial NT22 foi registrada no sistema de processamento de dados da administradora de cartão Hipercard. Como dito na defesa, no momento em que a autuada cadastrou a filial NT22 no sistema de processamento de dados da administradora de cartões Hipercard, esta filial recebeu, por equívoco, o mesmo número lógico que identifica a filial NT23. Por conta desse fato, todas as vendas da filial NT22 que foram efetuadas com o cartão de crédito desta administradora foram registradas por esta como se fossem da filial NT23. Obviamente, por mais correta que estivesse toda a escrituração da filial NT23, o Auditor encontraria uma discrepância de valores quando cotejasse as informações apresentadas pela empresa com as informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito.

Consigna que, a fim de afastar qualquer dúvida a respeito da veracidade de seu relato, a Autuada acosta a esta petição a escrituração contábil do período fiscalizado das duas filiais (does. 02.E-H e does. 03. E-F), no intuito de que seja possível evidenciar que não houve dolo, ou qualquer adulteração leviana da escrituração contábil destas filiais, ou mesmo a intenção de "fraudar" o erário do Estado.

Continua informando que o autuado já solicitou cópia da relação de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito da administradora Hipercard no período em questão, a qual, assim que disponibilizada pela administradora, será imediatamente juntada a estes autos, afastando, assim, qualquer dúvida que possa ser suscitada a respeito desta questão. Registra que o autuado só tomou conhecimento de tal equívoco quando foi apurar os motivos que levaram à sua autuação, sendo que, em momento algum antes da lavratura do auto de infração, a Autuada foi intimada a sanar qualquer irregularidade ou mesmo a prestar esclarecimentos, o que certamente teria evitado a lavratura do presente auto.

Argui que, no que pertine à contestação realizada pelo autuante à documentação acostada à defesa da Autuada, facilmente constata-se que a mesma carece de subsistência. Neste sentido, a afirmação do Auditor de que "a Autuada não considerou as vendas lançadas e pagas com cartões de débito" é facilmente elidida fazendo-se referência ao item "4.d", da defesa da Autuada, combinado com as colunas C, D e E, do Anexo I, que, se cotejados com as Leituras Redução Z da filial NT23, anexadas pela Autuada, evidenciam que as vendas pagas com cartão de débito foram consideradas.

Conclui afirmando que o valor de R\$ 65.065,09, atribuído pelo Auditor-fiscal às vendas de maio/2006, está equivocada por que a diferença encontrada pelo Agente Fazendário diz respeito a vendas registradas com notas fiscais manuais, razão pela qual não constam nas reduções Z. Tais vendas estão devidamente registradas escrituração da Autuada acostada a esta peça.

Argumenta não houve dolo por parte da Autuada, bem como que não houve recolhimento a menos do ICMS ou qualquer outro prejuízo à Fazenda Estadual, assim, conclui-se, pela total IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

A 1^a JJF, à fl. 344, considerando as alegações do autuado de que 95% de seu faturamento é realizado com mercadorias cuja faze de tributação encontra-se encerradas, solicita diligencia à ASTEC do CONSEF, para que seja calculada a proporcionalidade entre as mercadorias tributáveis e não mais tributáveis, com base nas saídas.

O diligente à fl. 349 dos autos, apresenta uma tabela indicado os meses do exercício de 2006, a proporcionalidade que segue: Janeiro = 51,41%, fevereiro 70,59%, março 13,40%, abril = 2,87%, maio=4,29%, junho= 4,63%. Além disso, informa que anexou aos autos cópias de relatórios TEF e respectivos Cupons Fiscais indicando que transações que foram informadas na inscrição nº 63.762.686 foram vendas realizadas pela inscrição nº 63.794.375.

O autuante, às fls. 339 e 340, presta nova Informação Fiscal, afirmando que se pode observar flagrante equívoco do patrono da Autuada, ao tecer nos "Itens 2 a 4" da nova defesa, comentários desnecessários sobre a natureza e condição de tributação das operações praticadas no período objeto da fiscalização.

Entende ser dispensáveis e inoportunas tais considerações, porque qualquer Regime diferenciado de tributação, admissível para qualquer tipo de contribuinte ou operação, requer como pré-requisito, que as mesmas sejam regularmente documentadas e escrituradas pelo contribuinte.

Argumenta que não se aplica à situação em exame, porque a fiscalização detectou exatamente, operações fraudadas, ou seja, que não obedeceram às normas regulamentares de escrituração. Foram, comprovadamente omitidas da escrita fiscal do estabelecimento Filial da empresa autuada e, consequentemente, nesses casos, não se aplicam os benefícios fiscais a que alude a Defesa.

Consiga que a Autuada insiste em confessar nas novas razões de Defesa interpostas, um procedimento fraudulento, baseado no qual pretende contestar a exigência contida no Auto.

Argumenta que a Autuada, em sua defesa, alega que teria praticado operações de saídas de mercadorias (vendas) num estabelecimento, as quais, segundo o inusitado relato, estariam registradas num outro estabelecimento. Entretanto, na nova oportunidade de pronunciamento que lhe foi concedida, não juntou ao Processo, qualquer prova concreta de suas alegações, quais sejam, perícia com atestado fornecido pelas Administradoras de Cartões de Credito; escrituração fiscal de ambos os estabelecimentos, detalhando e identificando claramente, em Demonstrativos consistentes e comprovando os registros supostamente incorretos; prova de informação à repartição fiscal de sua jurisdição, dos fatos relatados à época das supostas ocorrências; prova de correção das escritas fiscais de ambos os estabelecimentos; comprovação das repercussões nas respectivas contas de movimentação de mercadorias e dos respectivos inventários.

Complementa afirmando que em relação ao "Item 5.1" da Defesa: a Autuada, efetivamente não juntou ao Processo, documentos da escrita contábil, mas tão somente, fotocópias de livros Fiscais, Leituras "Z" e DAEs., de pagamento do ICMS.

Quanto ao "Item 5.12" informa que: a Autuada é usuária de ECF, portanto, impedida de emitir NFVC manualmente, sem que as mesmas sejam registradas no ECF, em substituição ao cupom fiscal. E na Planilha juntada ao Processo pelo Autuante, à fl. 56 do PAF, constam computadas as Notas Fiscais emitidas somente no mês de Maio/2006. Portanto, é infundada a alegação da Autuada, que não apresentou prova em contrário.

Reitera que, no curso da ação fiscal, nenhuma observação neste sentido foi feita à fiscalização. Nenhum documento comprobatório foi apresentado. Nenhuma prova foi exibida A "construção" dos inusitados argumentos, somente agora após a lavratura do Auto de Infração, deve ser admitida, apenas como tentativa absurda de iludir o fisco e, os órgãos julgadores. Limitou-se na nova Defesa, a insistir nos argumentos já expostos anteriormente e, juntar uma serie de fotocópias de livros fiscais de ambos os estabelecimentos supostamente envolvidos, o que em nada contribui para elucidar os fatos detectados e narrados no Auto. Em resumo, conclui, nem mesmo a Autuada, conseguiu demonstrar em sua escrita fiscal, a consistência de seus argumentos, principalmente, por faltar na Defesa, elemento substancial, qual seja, a comprovação pelas Administradoras de Cartão de Credito, da suposta incorreção aventada.

Rechaça de plano os argumentos, de que não encontram qualquer respaldo na situação efetivamente constatada pela fiscalização. Afirmando que se efetivamente ocorreram, sem qualquer ciência anterior ao fisco, caracteriza-se a tentativa de fraude fiscal, consubstanciada pela realização de operações num estabelecimento, controladas por equipamentos e códigos operacionais de outro estabelecimento, sem a devida comprovação dos lançamentos corretivos pertinentes.

Mantém integralmente a exigência contida no Auto, na forma explicitada em seus Demonstrativos e Anexos.

A 1ª JJF, às fls. 507 e 508, deliberou que o presente PAF fosse encaminhado a Assessoria Técnica do CONSEF, para que o diligente adote as seguintes providencias:

"1 – refaça a "Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito", constante à fl. 08 dos autos, deduzindo das "diferenças apuradas" os valores que efetivamente se refere aos boletos de cartões de débito/crédito, emitidos pela filial do autuado e computados como operações com cartões no relatório TEF do impugnante;

"2 – após os ajustes, acima efetuados, apurar os valores devidos aplicando os percentuais das mercadorias tributáveis constantes da tabela à fl. 349 dos autos."

A solicitação de diligência foi atendida, às fls. 509 e 510 dos autos, concluindo que ficou comprovado a inclusão no relatório TEF da empresa autuada de vendas efetuadas pela filial de IE nº 63.794.375, divergência entre o somatório dos valores constantes no relatório diário de operações TEF, fl. 11/29 e o total destas mesmas vendas informadas no Relatório de Informações TEF-Anual, fls. 09, assim como o equívoco no total das vendas através de ECF, considerado pelo fiscal autuante no mês de maio de 2006.

A diligente refez a planilha, à fl. 08 dos autos, de acordo com a solicitação, retificando também os valores das vendas informados pela administradora e as vendas constantes na redução "Z" no mês de maio/2006, conforme demonstra em planilha à fl. 510. Trazendo, por fim, um demonstrativo de débito à fl. 511, resultante do ajuste efetuado, onde remanesceu o valor total a ser exigido de R\$ 2,60.

O autuado, à fl. 513, volta a se manifestar, repetindo, basicamente, os mesmo argumentos anteriormente trazidos, informando que na sua defesa nova constava na coluna H, do mês de janeiro/06, do anexo I, o valor de R\$6.331,00, após refazer com calma, na verdade informa que o valor correto é R\$ 7.128,00.

VOTO

O presente lançamento de ofício exige o crédito tributário relativo à presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária, ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Portanto, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

O impugnante, argumenta ter havido um engano/lapso que houvesse levado as vendas efetivadas através de cartão de crédito da administradora Hipercard na filial NT22 serem contabilizadas como sendo da filial NT23. Afirma que o valor de R\$ 65.065,09, atribuído pelo Auditor-fiscal às vendas de maio/2006 é na verdade R\$ 59.131,09. Alega que aparelhos celulares entrou para a substituição tributária em maio de 2005, não cabendo a exigência tributária, ora imputada, bem como nesse período houve redução da base de cálculo para uma carga tributária de 12%.

A 1ª JJF, às fls. 344, 507 e 508, pede diligência para que fosse confirmada a proporcionalidade entre as mercadorias tributáveis e não tributáveis, bem como a necessidade de serem confirmadas as afirmativas do impugnante com relação à troca na contabilização das vendas através de cartões de crédito e débito, entre as suas filiais NT22 e NT23.

Tanto o primeiro diligente como o segundo, fls. 347 a 350 e 509 a 511, concluíram pela existência do erro alegado pela defesa, uma vez que ficou comprovado a inclusão no relatório TEF da empresa autuada de vendas efetuadas pela filial de IE nº 63.794.375. O primeiro diligente trouxe os percentuais das mercadorias tributáveis e segundo confirmou e excluiu as vendas do com cartões de créditos informadas pela administradora, efetuadas pela filial da autuada, refazendo o demonstrativo à fl. 08, bem como efetuando os ajustes relativos ao somatório dos valores constantes no relatório diário de operações TEF, fls. 11/29 e o total destas mesmas vendas informadas no Relatório de Informações TEF-Anual, fls. 09, além do equívoco no total das vendas através de ECF, considerado pelo fiscal autuante no mês de maio de 2006.

Não cabe a pleiteada redução de base de cálculo, tendo em vista a presunção de omissão de saídas de mercadorias não identificadas.

Efetuou a diligente, portanto, corretamente os aludidos ajustes, entretanto, concedeu o crédito de 8% para apuração do imposto devido na planilha à fl. 510, que é cabível apenas para os contribuintes enquadrados no regime do SIMBAHIA, o que efetivamente não é o caso do autuado.

Razão pela qual não devem ser considerados os valores devidos resultante da concessão do aludido crédito.

Os valores a serem exigidos, constantes da planilha, à fl. 510, são, para o mês de março de 2006 = R\$ 0,75 e mês de maio/06 = R\$ 4,16, totalizando o débito de 4,91, a ser exigido no presente Auto de Infração, sem, portanto, considerar o crédito de 8%.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito, à fl. 511, remanescendo o valor total a ser exigido de R\$ 4,91.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0023/06-8, lavrado contra **NEXTOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR